

2º - A GECAH informará à DIPRE acerca do cumprimento da decisão judicial ou de sua impossibilidade em prazo hábil, se for o caso.

Serão encaminhadas, pela DIPRE, diretamente à GECOB, as solicitações referentes à: prestação de informações técnicas quanto à folha de pagamento; inclusão, alteração ou exclusão de determinada vantagem ou desconto, tais como pensão alimentícia, bloqueio de verba trabalhista, desconto consignado e outros casos de manutenção de benefício previdenciário, quando o reajuste for aplicado com paridade; modificação referente à incidência do redutor constitucional; suspensão, cancelamento, reativação e continuidade de benefício previdenciário; apuração de valores devidos à beneficiários e simulação de impacto financeiro na folha de pagamento; alvará judicial; isenção de imposto de renda; declaração de dependentes para fins judiciais; e outros casos que se fizerem pertinentes. Parágrafo único - A GECOB informará à DIPRE acerca do cumprimento da decisão judicial ou de sua impossibilidade em prazo hábil, se for o caso.

Os procedimentos relativos ao cumprimento de decisões judiciais e aos pedidos de informações, serão regulamentados por normativa específica.

TÍTULO VI DO DIREITO DE REVISÃO

A revisão da análise processual de competência do IGEPREV poderá ser realizada, a pedido ou *ex officio*, quando aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar o pleito. 1º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. 2º - Não sendo apresentados fatos novos ou não havendo justificativa, o pedido será indeferido sem a necessidade de análise do mérito.

O requerimento de revisão será encaminhado ao responsável pelo setor que realizou a análise inicial do processo, o qual se manifestará acerca da decisão e encaminhará para ratificação superior.

O processo de revisão deverá ser instruído com os seguintes documentos: requerimento preenchido e assinado pelo interessado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, com a delimitação, justificativa e fundamentação do pedido (via original); documento de identificação oficial do interessado, com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior (cópia conferida com a via original); documento/ato objeto da revisão (cópia conferida com a via original); e documento que comprove e embase o direito alegado (cópia conferida com a via original).

O direito do segurado solicitar revisão de benefício previdenciário prescreve em 05 (cinco) anos da data do registro do ato perante o TCE, quando versar acerca de matéria de fundo de direito. 1º - Decai em igual prazo a prerrogativa da Administração Pública de rever seus atos. 2º - A revisão de benefício previdenciário que versar acerca de matéria de trato sucessivo poderá ser efetuada a qualquer tempo e, em caso de deferimento, deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pagamento de eventuais valores retroativos, contados da data do requerimento. 3º - Na hipótese do benefício de reserva, os prazos descritos contar-se-ão da data da publicação do ato concessório.

TÍTULO VII DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Dos atos e decisões proferidas pelo IGEPREV, reconhecendo ou negando pedidos ou direitos previdenciários, poderá ser interposta reconsideração ou recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato ou da ciência da decisão.

Cabe pedido de reconsideração do inativo à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Cabe pedido de recurso à Diretoria Executiva - DIREX do IGEPREV: de inativo contra indeferimento do pedido de reconsideração; de inativo, pensionista ou terceiro interessado contra ato ou decisão proferida pelo IGEPREV. 1º - O recurso administrativo deverá conter a correspondente

fundamentação fática e/ou jurídica, podendo ser anexados novos documentos.

2º - O recurso administrativo *strictu sensu* somente poderá ser interposto uma única vez.

3º - Em caso de interposição de recurso administrativo de forma intempestiva, deverá a administração do IGEPREV, de pleno, indeferi-lo sem a necessidade de exame pela DIREX.

4º - Para julgamento pela DIREX, o recurso deve ser instruído, além dos documentos necessários, com os processos administrativos que originaram o ato ou decisão do IGEPREV.

5º - Para subsidiar as decisões da DIREX no julgamento dos recursos administrativos, caberá à PROJUR dar o suporte jurídico e à DIPRE o embasamento técnico legal.

Os pedidos de reconsideração e de recurso deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos: petição expondo argumentos fático e/ou jurídicos que caracterizem a necessidade de reexame da matéria (via original); ato ou decisão impugnada (cópia conferida com a via original); documento de identificação oficial do interessado, com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior (cópia conferida com a via original).

TÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As comunicações expedidas pelo IGEPREV realizar-se-ão por meio de citação e notificação.

Até que sejam disciplinadas em âmbito estadual, as correspondências expedidas pelo IGEPREV devem obedecer aos parâmetros do manual de redação da Presidência da República.

A citação ou a notificação far-se-ão, conforme o caso: diretamente ao interessado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, quando do seu comparecimento espontâneo; por via postal, mediante carta com aviso de recebimento; por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado; por servidor designado pelo IGEPREV.

1º - A citação e a notificação serão determinadas e expedidas, conforme o caso, pelo setor responsável pela análise processual. 2º - Quando constar nos autos mandato com outorga de poderes específicos para o recebimento de comunicação, esta deverá ser dirigida ao mandatário.

Na hipótese de revelar-se infrutífera a comunicação, essa será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante nos autos, devendo o interessado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Considera-se citação o chamamento inicial do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As demais comunicações serão realizadas por notificação, concedendo prazo para resposta em 15 (quinze) dias, quando se destinar à região metropolitana de Belém, e em 30 (trinta) dias, quando se tratar de outras localidades.

As citações e notificações consideram-se válidas mediante a: assinatura do interessado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, em termo próprio lavrado pela CATEN, quando do seu comparecimento espontâneo; a assinatura do aviso de recebimento pelo interessado; ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Na citação ou notificação realizada por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar: número do processo; assunto a que se refere; órgão ou entidade, no caso de segurado inativo; nome do interessado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído; CPF; e prazo para comparecimento ou para apresentação de resposta.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DE PRAZOS

Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento computar-se-ão os dias corridos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste título, contam-se do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da citação ou notificação pelo interessado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 134 deste Regulamento, e à publicação no Diário Oficial do Estado, na hipótese do inciso III, do referido artigo.

Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos que tenham início ou término em dia que não houver expediente serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente.

Nos atos para os quais este Regulamento não tenha fixado prazo específico, este será de 30 (trinta) dias corridos.

O interessado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, poderá solicitar a prorrogação dos prazos estabelecidos neste Regulamento, desde que o façam antes do vencimento.

1º - A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.

2º - O pedido deverá ser apreciado pelo responsável do setor que expediu a comunicação.

TÍTULO IX DOS EXPEDIENTES DO TCE ACERCA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO

Aos segurados/beneficiários, órgão ou entidade de qualquer dos poderes e entes federativos serão requisitados documentos, informações, esclarecimentos e providências complementares, necessárias à instrução processual e ao atendimento de solicitação efetuada pelo TCE, no exercício de sua competência, por meio de: carta ao beneficiário/segurado, em se tratando de documentos/informações pessoais, cujos originais estejam em sua posse, obedecido o disposto no título VIII deste Regulamento; ou ofício a órgãos ou entidades, nos casos de documentos/informações relativos ao servidor.

Uma vez adotadas as providências do art. 140, oficial-se-á ao TCE, encaminhando-lhe a resposta de solicitação, se juntada a devida comprovação nos autos processuais, ou comunicando-lhe da impossibilidade de cumprimento em face da ausência de resposta.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO NO VALOR DO BENEFÍCIO

O beneficiário/segurado deverá ser citado ou notificado se da reanálise de seu benefício previdenciário — em razão de diligência, fiscalização da Corte de Contas, deliberação do Tribunal Pleno ou mesmo por revisão *ex officio*, realizada pelo IGEPREV no exercício da autotutela administrativa — verificar-se a necessidade de modificação da fundamentação legal da regra de concessão do benefício ou de diminuição no valor total dos proventos percebidos.

Parágrafo único – Se as alterações previstas no *caput* advierem de recomendação do TCE e houver decorrido mais de 05 (cinco) anos do protocolo do processo de registro do benefício previdenciário naquela Corte, caberá a ela a comunicação ao beneficiário.

Apresentada manifestação referente ao objeto da citação ou notificação, caso sobrevenham argumentos que não tenham sido tratados na primeira análise, o processo será novamente analisado, cabendo recurso administrativo, nos termos do Título VII.

Nos casos de pensão por morte ou por ausência, havendo mais de um beneficiário, a manifestação apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

CAPÍTULO III DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO

A denegação do registro dos atos de aposentadorias, reformas e pensões importa na ineficácia do ato, cabendo ao IGEPREV, após tomar conhecimento do indeferimento, citar ou notificar o beneficiário do ocorrido, para, em seguida, fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.